



A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
SETOR DE LICITAÇÕES**

A/C. Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio

Prezados (as)

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 762/2023 – TIPO: MENOR VALOR POR LOTE**

OBJETO: Contratação de empresa especializada sob o regime de Registro de Preços para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos automotores, máquinas e equipamentos, com fornecimento e troca de todas e quaisquer peças, componentes e/ou acessórios novos que se fizerem necessários, e que deverão ser, preferencialmente, originais ou similares de 1ª linha, conforme anexos.

MATHEUS FONTANA SÃO CARLOS–EPP, inscrito no CNPJ sob nº 04.613.859/0001-27 e Inscrição Estadual nº 637.248.429-110, situada a Rua Carlos Fleischmann, nº 326 – Vila Irene, São Carlos, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo seu proprietário o **Sr. Matheus Fontana**, inscrito no CPF/MF nº 214.985.658-16 e portador do RG nº 27.197.099-6, representante legal infra assinado, tempestivamente, vem à presença do presente Órgão afeto e acima especificado e, com arrimo na legislação pertinentemente aplicável à espécie e, notadamente, na norma editalícia 15 e subitens do instrumento convocatório e legislações pertinentes que norteiam o presente procedimento licitatório, considerando que após a comunicação exclui-se a data do ato e inclui-se a última, para, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO



em face da decisão haurida em Sessão Eletrônica (on-line), realizada em 21 de agosto de 2023, que culminou com o resultado de **HABILITADA PARA O LOTE Nº 01**, a empresa **V.P. GALHARDO - EPP**, sendo que a mesma não cumpriu com as condições mínimas do instrumento convocatório, visto que licitante (V.P. GALHARDO) **NÃO POSSUI** condições mínimas para atender o Órgão licitante, vindo até mesmo causas prejuízos de grande vulto se julgado vencedor.

E o faz nos seguintes termos, visando a **INABILITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO** apresentada pela empresa **V.P. GALHARDO – EPP**, junto ao Pregão Eletrônico nº 053/2023.

E ainda, frente a ENTENDERMOS que a nossa empresa MATHEUS FONTANA SÃO CARLOS-EPP cumpriu as condições Editalicias e de seus Anexos, motivos da qual pedimos que nossa documentação seja analisada e ainda, que nos seja adjudicado o objeto do presente certame para o Lote nº 01.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Após a realização dos lances dos lotes que compõem o objeto da licitação supracitada, foi dado início (17/08/2023 / 08:52:14) a conferencia da documentação de habilitação da empresa que ofertou o menor valor para o lote nº 01 (V.P. Galhardo), em ato continuo (17/08/2023 / 09:27:38) o Pregoeiro informou que continuava a analisar a documentação. Na sequência dos fatos o Pregoeiro informou:

17/08/2023|10:37:20 - Pregoeiro - prezados a licitante apresentou a documentação de habilitação exigida em edital, vamos conferir apenas o atestado de capacidade técnica. Sendo assim, suspendo a sessão e retorno no dia 18.08.2023 as 08h30min

Assim a sessão foi encerrada e retornou no dia 18/08/2023, conforme determinado pelo Pregoeiro. No dia 18/08/2023 / 08:35:56 o Pregoeiro informou que ainda estava sendo conferido os atestados e na sequência:

18/08/2023|08:50:09 - Pregoeiro - senhor licitante V.P. Galhardo EPP favor fazer diligencia quanto aos atestados apresentados, solicito o envio de documentos para que complete as informações



18/08/2023|10:24:39 - **Pregoeiro** - Senhores licitantes vou suspender a sessão para realização de diligências retornaremos no dia 21/08/2023 as 13h30min

E assim, seguiu:

21/08/2023|13:31:45 - **Pregoeiro** - Senhores licitantes, ainda estamos na alise dos atestados apresentados, retornaremos na presente data as 14horas

21/08/2023|15:05:27 - **Pregoeiro** - Senhores, diante da analise dos documentos de habilitação, a comissão de julgamento de licitações deliberou pela habilitação da empresa V.P. Galhardo - EPP.

Agora vem o fato que nos causa tamanha estranheza, um descompasso total entre o Edital, a Lei de Regência e a decisão do I. Pregoeiro e ainda do Secretário Municipal de Serviços Públicos, conforme documento de análise técnica junta ao sítio eletrônico da BBMNET.

Vejamos:

Diligências: Fundamentos legais

Quando e com que objetivo devem ser promovidas pela Administração Pública?

A promoção de diligências foi estabelecida no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Geral de Licitações Públicas e Contratos Administrativos, onde se lê:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]”

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Portanto, as diligências servem para esclarecer e complementar a documentação de licitante, independente das etapas em que se encontram os processos (habilitação ou proposta). Podem ser usadas pela Comissão de Licitação, ou pelo Pregoeiro, já que são aplicáveis em modalidades licitatórias



variadas, incluindo modalidades que não são regidas pela Lei Federal nº 8.666/93, como, por exemplo, o Pregão.

Muitas vezes, os licitantes apresentam documentos sem clareza suficiente, gerando dúvidas sobre se eles se enquadram nos requisitos do edital. Esta é uma típica situação que pede a realização de uma diligência, para que se esclareça a situação.

Em alguns casos, o documento exigido pelo edital é apresentado pela licitante com alguma falha, ou preenche apenas parcialmente determinado requisito, situação que cabe, como no caso anterior, a promoção de diligência para complementar a instrução documental.

Estas são situações em que é necessário realizar a diligência para esclarecer a dúvida, complementar a documentação ou suprir a falha, para, desta maneira, evitar a inabilitação ou desclassificação da licitante, e seguindo os princípios da instrumentalidade da licitação e a vedação ao formalismo exacerbado.

De acordo com o Tribunal de Contas da União,

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018)”.

Assim sendo, falhas que são passíveis de correção, que se reduzem ao aspecto formal, erros na apresentação de documentos e casos semelhantes, não devem incorrer necessariamente na desclassificação dos proponentes.

Cabe à Comissão de Licitação promover as diligências destinadas a esclarecer as dúvidas geradas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015).

A realização da diligência é um procedimento necessário e de interesse da Administração Pública e, ao contrário do que é erroneamente divulgado, não necessariamente de interesse da licitante.



À Administração Pública, interessa certificar-se do cumprimento material, antes do aspecto formal, dos requisitos exigidos pelo edital das licitantes. Desta maneira, promove-se maior competitividade e de maneira mais qualificada.

Em contrapartida, não é possível utilizar a diligência nos casos de falta de apresentação de documentos exigidos pelo edital, por parte dos licitantes. (grifado)

Nesses casos, em que a licitante deixar de apresentar documentação exigida pelo edital, seja por equívoco ou deliberadamente, não é possível que a comissão licitatória permita o **acréscimo ou complementação de documentação via diligência**, já que isto fere o **princípio da isonomia. (grifado)**

Mas o que vimos foi totalmente ao contrário do que o rito legal permite, assim vejamos, o que mostra o sitio eletrônico da BBMNET (software utilizado por essa Administração) para realização dos Pregões Eletrônicos:

atest. cap fest lar Qualificação técnica Atestado de qualificação técnica Ativo 18 de ago. de 2023 10:51:28

ates cap. Dalasta Qualificação técnica Atestado de qualificação técnica Ativo 18 de ago. de 2023 10:50:56

ATA- ATEST CAP-PREFEITURA II Qualificação técnica Outro(s) documento(s) Ativo 18 de ago. de 2023 10:36:43

ATA - ATEST CAP PREF. I Qualificação técnica Outro(s) documento(s) Ativo 18 de ago. de 2023 10:36:10

ATEST. CAP PREFEITURA III Qualificação técnica Atestado de qualificação técnica Ativo 18 de ago. de 2023 10:30:23

ATES, CAP PREFEITURA II Qualificação técnica Atestado de qualificação técnica Ativo 18 de ago. de 2023 10:24:38

ATESTADO CAP. PREFEITURA 1 Qualificação técnica Atestado de qualificação técnica Ativo 18 de ago. de 2023 10:17:42

Entendemos o direito de diligência aos documentos apresentados, mas **não a inclusão de novos documentos posteriores ao final do certame**, ou seja, após encerrada a etapa de lances e encerrada a inclusão de documentos de habilitação, que vejamos o que diz o instrumento convocatório:



6. DAS DATAS, HORÁRIOS E LOCAL.

6.1. Local: www.novobbmnet.com.br.

6.2. Início de Retirada de Edital: 03 de agosto de 2023.

6.3. Recebimento de Propostas até: 17 de agosto de 2023 – Horas: 08h 10min.

6.4. Abertura e Análise das Propostas: 17 de agosto de 2023 – Horas: 08h 11min.

6.5. Início dos lances: 17 de agosto de 2023 – Horas: 08h 15min.

E o instrumento convocatório segue orientado, por sinal um edital muito bem elaborado que não deixa dúvidas a quem participa do certame, veja:

13. DA HABILITAÇÃO

13.1. Os documentos relativos à habilitação dos licitantes, deverão ser encaminhados **até a abertura da sessão pública (fim de recebimento das propostas)**, conforme previsto neste edital, contados da convocação do Pregoeiro, por meio eletrônico (upload), nos formatos (extensões) “pdf”, “doc”, “xls”, “png” ou “jpg”, observado o limite de 6 Mb para cada arquivo, conforme regras de aceitação estabelecidas pela plataforma www.novobbmnet.com.br.

13.2. Franqueada vista aos interessados e decorrido o prazo de 05 (cinco) minutos, será aberto o prazo para manifestação da intenção de interposição de recurso.

13.3. **O não cumprimento do envio dos documentos de habilitação dentro dos prazos estabelecidos acarretará a desclassificação e/ou inabilitação da licitante, bem como as sanções previstas neste Edital, podendo o Pregoeiro convocar a empresa que apresentou a proposta ou o lance subsequente. (grifado)**

Não resta dúvidas que a inclusão da proposta e da documentação de habilitação são até as 08h10min do dia 17 de agosto de 2023. Mas o que foi presenciado foi a inclusão de documentos no dia **18 de agosto de 2023 entre 10:17:41 até 10:51:28.**

Pois bem. É fato que a matéria tratada é extremamente sensível e merece atenção e cuidado, não poderia ser diferente, de tal maneira, antes de nos aprofundarmos ao tema é necessário discutir dois aspectos inerentes às licitações: seus princípios e seus objetivos. Veremos que por muitas vezes os dois aspectos encontram-se em conflito causando confusão e atormentando a vida daqueles que tomam decisão.



Por ser prática recorrente em todo artigo sobre licitação, pretendo me ater ao que pertine ao tema, tratando de forma breve tais considerações introdutórias.

PRINCÍPIOS:

Como é sabido, por força de imperativo constitucional a Administração Pública deve se nortear pelos princípios elencados no “caput” do artigo 37, sendo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quando o assunto é licitação é necessário também observar uma série de outros princípios, alguns elencados no “caput” do art. [3º](#) da Lei nº [8.666](#) de junho de 1993 (Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos), dentre as quais cuidaremos em especial os da **igualdade** e da **vinculação ao instrumento convocatório**.

***Igualdade:** Significa dizer que todas as licitantes terão tratamento igualitário sem margem para preferência subjetiva entre elas, podendo concorrer em iguais condições, promovendo justa competição trazendo a conseqüente seleção da proposta de maior vantagem (é também um dos motivos da existência da licitação).*

***Vinculação ao instrumento convocatório:** Estabelecido também no “caput” do art. 41 da Lei n. [8.666/93](#), impõe que a Administração esteja adstrita às normas por ela estabelecida no edital, evitando julgamentos subjetivos e estabelecendo também a igualdade, garantindo que todas as interessadas tenham conhecimento das regras pré-estabelecidas para o certame. Isso nos faz lembrar daquela máxima muito mencionada no meio, “o edital é a lei da licitação”.*

Desta forma, o não vimos aqui o respeito ao instrumento convocatório, sendo admitido posterior a sessão a inclusão de novos documentos. Mesmo o Edital condenando tal fato:

[...]

13.14. *A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará na inabilitação da licitante, sendo vedada, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação, salvo motivo devidamente justificado e aceito pelo Pregoeiro.*



Como já relato nessa peça recursal, não houve justificativa do I. Pregoeiro para inclusão de documentos, apenas disse o Pregoeiro que:

18/08/2023|08:50:09 - Pregoeiro - senhor licitante V.P. Galhardo EPP favor fazer diligencia quanto aos atestados apresentados, solicito o envio de documentos para que complete as informações

Saliento mais uma vez, o Pregoeiro em conjunto com Equipe de Apoio, tem o direito e o dever de realizar diligência, junto aos documentos apresentados até a data de abertura do certame, posterior a isso, nada mais pode ser feito, mesmo porque o Edital é claro quanto a isso, respeitando a lei de regência.

Mas continuamos a análise dos documentos apresentados pela empresa **V.P. Galhardo**, no que tange a Qualificação Técnica / Operacional, conforme Edital:

13.8. QUALIFICACAO TECNICA / OPERACIONAL

13.8.1. *Apresentação de 01 (um) ou mais atestado de qualificação técnica em nome do empresário individual ou da empresa licitante emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado da mesma, comprovando a aptidão na realização do fornecimento de materiais, equivalentes com as especificações do termo de referência.*

13.8.1.1. *Na análise do(s) atestado(s) apresentado(s) pelas licitantes, a Unidade Interessada levará em conta os produtos ou serviços fornecidos, assim considerados os produtos ou serviços similares de qualidade equivalente ou superior, independente da redação do(s) respectivo(s) atestado(s). (grifado)*

Assim o item do Edital, remete ao Termo de Referência, desta forma destacamos:

TERMO DE REFÊNCIA (página 41 de 79)

22. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

22.1. *Quanto à qualificação técnica serão exigidos os seguintes documentos:*

22.2. *Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-*



operacional, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

22.2.1. Atestado de Capacidade Técnica a ser apresentado na habilitação, com no mínimo 03 anos ininterruptos de contrato e serviços similares e equivalentes, prestados no mesmo local, no percentual de 50% do aqui exigido, conforme entendimento do TCESP.

22.2.2. Na análise do(s) atestado(s) apresentado(s) pelas licitantes, a Comissão levará em conta os produtos ou serviços fornecidos, assim considerados os produtos ou serviços similares de qualidade equivalente ou superior, independente da redação do(s) respectivo(s) atestado(s). (grifado)

Assim em análise aos únicos 02 (dois) atestados que devem ser considerados válidos e foram apresentados pela empresa **V.P. Galhardo**, ou seja, dentro dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, no mínimo não atendem a exigência do edital, assim:

Número do edital	Número do lote	Licitante / CNPJ			
53/2023	1	V. P. GALHARDO - EPP / 05379255000120			
<input checked="" type="checkbox"/> DECLARAÇÃO EPP	Declarações	Outro(s) documento(s)	Ativo	9 de ago. de 2023 11:09:53	
<input checked="" type="checkbox"/> ATESTADO DE CAP. II	Qualificação técnica	Atestado de qualificação técnica	Ativo	9 de ago. de 2023 11:09:53	
<input checked="" type="checkbox"/> HABILITAÇÃO E NORMAS DA CONSTITUIÇÃO	Declarações	Declaração de empregado menor	Ativo	9 de ago. de 2023 10:15:55	
<input checked="" type="checkbox"/> CND - DIVIDAS NÃO INSCRITAS	Regularidade fiscal e trabalhista (Certidões)	Outro(s) documento(s)	Ativo	9 de ago. de 2023 10:13:25	
<input checked="" type="checkbox"/> ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	Qualificação técnica	Atestado de qualificação técnica	Ativo	9 de ago. de 2023 10:12:20	
<input checked="" type="checkbox"/> ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO	Qualificação jurídica	Outro(s) documento(s)	Ativo	9 de ago. de 2023 10:11:20	

Analisamos cada um deles:

ATESTADO DE CAP. II – 09 de ago de 2023 11:09:53



Emitido pela empresa **MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA.**, com CNPJ sob nº 59.662.817/0001-78.

Prestador de serviços: **GALHARDO & CIA DE BROTAS LTDA.-EPP**, inscrito no CNPJ sob nº 49.634.256/0001-40

Data de Emissão: **NÃO CONSTA**

Ou seja, o atestado foi emitido para outra empresa diferente da que está participando na licitação, salvo engano ou em consulta aos documentos da licitante, quem está participando do certame é a empresa: **V.P. GALHARDO – ME, CNPJ nº 05.379.255/0001-20**. Não tem como o Pregoeiro e demais membros da administração aceitarem tal documento, mesmo porque é no mínimo estranho a lista de veículos de propriedade da empresa MARCIU'S MAGAZINE, visto que é no atestado analisamos apenas 03 (três) Placas e modelos:

CARRETA - GGB-2134 – COM 09 SERVIÇOS
UP – GAN 5348 – COM 01 SERVIÇO
UP – GAS 0641 – COM 05 SERVIÇOS

Sendo que em todo o atestado os veículos se repetem, mas em consulta ao GOOGLE MAPS observamos o seguinte:



E não foi encontrado a Fiorino no Atestado, teria como o Pregoeiro diligenciar se a empresa **MARCIU'S MAGAZINE**, pelo simples fato de verificação se ela é proprietária dos inúmeros veículos constantes do atestado. Como por



exemplo: **MERCEDES** ERY-880, **MERCEDES** ERY-7880, **CARRETA** GGB-2134, **UP** GAN 5348, **UP** GAS 0641, **SCANIA** PSK-5089, **TORO** EFA-2850, **CAMINHÃO** VW FTC-7738, **CAM** VW FTC-7738, **KOMBI** EYL-5H45, **CAM VOLKS860** FTR-7939 ? Lembrando que o atestado não foi emitido para a empresa participante do certame.

Neste caso, só aqui já demonstra que a empresa licitante de alguma forma, não está agindo nos princípios legais, podendo prejudicar em muito a Administração Pública.

Mas vamos seguir no outro atestado:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - 9 de ago. de 2023 10:12:20

Emitido: **Secretaria da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Comando de Policiamento do Interior Nove – Piracicaba**

Prestador de serviços: **V. P. GALHARDO - ME**, inscrito no CNPJ sob nº 05.379.255/0001-20

Data de Emissão: **Fevereiro de 2021**

Viaturas: **TRAILBLAZER, POLO, VOYAGE e SPIN**

Bem, mais uma vez fica claro que a empresa **V.P. GALHARDO**, não atendeu as mínimas condições exigidas no instrumento convocatório, que seja, **50% (cinquenta)** por cento do quantitativo exigido para o **Lote 01** e inclusive demais lotes.

Lotes e Itens –

- Lote 01 – Pequeno Porte - Veículos de passageiro, Utilitários leves e Motocicletas.

Item	Descrição	Unidade	Qtde de hora Estimadas	Valor hora	Valor total Estimado
01	Serviços	Hora / Homem	2.500h	R\$ 165,00	R\$ 412.500,00
02	Peças Originais	% desconto	R\$ 400.000,00	5%	R\$ 380.000,00
				Total – R\$	792.500,00

O atestado apresentado, não possui data de vigência e quantidade de horas trabalhadas, sem considerar que são no mínimo **03 (três) anos ininterruptos** de prestação de serviços, conforme destacado.



Não pode a Administração Pública, após encerramento de sessão, considerando que o Edital não foi questionado, no tempo hábil, fazer juízo de julgamento diferente dos critérios que pré-estabeleceu, ferindo assim a lei de licitações, podendo vir causar prejuízos irreparáveis ao erário público.

Não quero entrar no mérito dos demais atestados apresentados fora do prazo legal, estabelecido, mas saliento que foi apresentado:

Ata de Registro nº 160/2019 – Município de Brotas – vigência **06/12/2019 a 06/06/2020**, sem valor de atestado, simplesmente uma ata, se quer tem relação de veículos.

Ata de Registro nº 091/2020 – Município de Brotas – vigência **13/08/2020 à 13/02/2021**, sem valor de atestado, simplesmente uma ata, se quer tem relação de veículos.

Atestado de Brotas – emitido em 04/06/2019 – referente a gastos no período de **01/01/2018 até 31/12/2018**, totalizando **R\$ 234.220,49**. Não consta um veículo se quer.

Atestado de Brotas – emitido em 07/11/2019 – referente a gastos no período de **01/01/2019 a 31/12/2019**, totalizando **R\$ 371.524,71**. Não consta um veículo se quer.

Atestado de Brotas – emitido em 16/07/2019 – referente a notas de empenho para fornecimento de pneus, com montagem.

Atestado da FEST LAR – sem data de emissão. Com vários veículos repetidos, ou seja, mesmo veículo com diversas manutenções.

Atestado da DALASTA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.-ME – sem data de emissão. Com vários veículos repetidos, ou seja, mesmo veículo com diversas manutenções.

Se formos questionar os atestados apresentados fora do prazo legal, podemos suspeitar da licitante, visto que como pode empresa de Assessoria Contábil, possuir: Carreta, tratores, caminhões, entre outros?

Ou ainda a Distribuidora de bebidas, com vários outros veículos? Será que o Pregoeiro pode diligenciar as empresas que emitiram os Atestados e pedir os CRLV dos veículos, simplesmente para verificar se são os proprietários?



Verifica-se também que o Atestado emitido pela Prefeitura de Brotas em foi emitido em 07 de novembro de 2019 e fez juntada de gastos de 01/01/2019 a 31/12/2019, estranho que a data foi antes de fechar o ano.

Mesmo que tudo seja válido, nenhum dos atestados possui 03 (três) anos ininterruptos de prestação de serviços, muito menos o 50% (cinquenta por cento) desejado por essa Administração.

Mais uma vez vamos perguntas, se o valor estimado em **50%** para os 03 Lotes era de R\$ 1.421.250,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais) e 3.500 horas trabalhadas, como pode a empresa **V.P. Galhardo**, ter sido considerada APTA?

Ou seja, a empresa deixou de atender ao Edital, e ainda em data posterior como já demonstrado **FEZ JUNTADA DE DOCUMENTO**, e para piorar documentos que ainda não atendem ao exigido, sabendo que a Prefeitura de Itirapina se baseou na elaboração do Edital conforme lei.

Tal solicitação trata-se de informação obrigatória e defendida inclusive pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em Súmula 24:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Erroneamente o I. Pregoeiro, abriu prazo para inclusão de novos documentos, e ainda, a Secretaria de Serviços Públicos endossou o erro.

Fica claro que o Edital emitido pode ser questionado ou impugnado por qualquer pessoa física ou jurídica dentro dos prazos legais estabelecidos, uma vez que não feito isso, o instrumento convocatório passa a ser lei e deve ser cumprido na íntegra. Assim:

4.1 DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES



4.1.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, por meio eletrônico, na página eletrônica do BBMNET – Licitações Públicas:

[...]

4.2. Quanto às Impugnações:

4.2.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, por meio eletrônico, na página eletrônica do BBMNET – Licitações Públicas: <https://www.novobbmnet.com.br> e nos e-mails: licitacao@itirapina.sp.gov.br; licitacao5@itirapina.sp.gov.br; licitacao6@itirapina.sp.gov.br; secretarioservicospublicos@itirapina.sp.gov.br; e servicopublico@itirapina.sp.gov.br; servicopublico4@itirapina.sp.gov.br.

Desta forma podemos verificar que a empresa **V.P GALHARDO**, deixou de apresentar documentos solicitados, e sim diferentemente do que solicita o instrumento convocatório. Destacamos aqui o que diz a Lei Federal nº 8.666/93, da qual o edital também está referenciado e embasado:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifamos)*

Assim o princípio da vinculação **não foi** cumprido pelo I. Pregoeiro e Equipe de Apoio, que na dúvida ainda encaminhou os Atestado a Secretária Municipal de Serviços Públicos, que não prestou atenção nos quantitativos, datas, entre outros detalhes

Mais uma vez salientamos que há necessidade do SAAE, analisar e possível tentativa de fraude na licitação por parte dessa empresa, pois fazer juntadas de documentos fora de prazo e ainda sem assinatura, é no mínimo estranho.



II- DA AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL

Mais uma vez, salientamos que, em sessão, foi aberto prazo para diligência, dos documentos apresentados até o momento. Mas não há explicação do Pregoeiro, para juntada posterior de documentos, e documentos duvidosos, por parte da licitante considerada apta.

Como já citamos nessa peça recursal o Edital caso não seja contestado, ou impugnado anteriormente, passa a ser a Lei de Regência de todo o certame, obviamente junto com as Leis que nele estão contidas e suas demais alterações.

Não resta dúvidas que se for mantida a decisão e a Administração Pública de Itirapina aceitar os documentos da licitante V.P GALHARDO, sabendo que eram exigidos de uma forma e no meio do certame foi mudado, a empresa MATHEUS FONTANA SÃO CARLOS, será duramente prejudicada. E ainda, as demais empresas participantes. Mais uma vez friso que será ferido o artigo da Lei de regência e suas alterações, bem como a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCÁTORIO. O que pode causar um prejuízo para essa conceituada Administração Pública.

III – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISAO

Ao ler o instrumento convocatório, verificar a documentação apresentada pela licitante **V.P. GALHARDO - ME**, mais precisamente nos ACERVOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, apresentados foi verificado que a empresa não atendeu tal exigência tão simples, e ainda, apresentou documentos posteriores que não transmitem transparência e confiabilidade, não atendem o mínimo exigido.

Trata-se de uma execução de serviços de suma importância para essa Administração, sendo que as empresas devem atender ao mínimo exigido, e ainda, possuírem locais e ferramental adequados, como sabe se essa empresa irá conseguir, se nem provou sua capacidade técnica operacional, mesmo fazendo juntada de documentos estranhos ao processo. Os itens e condições editalícias são simples de serem cumpridas quando empresas sérias que buscam não só



cumprir com as condições mínimas exigidas no edital, mas também possuir locais para guarda dos veículos.

Mais uma vez utilizamos do Instrumento Convocatório, para deixar claro e evidenciado que a empresa **V.P. GALHARDO - ME**, não atenderam as condições mínimas e exigidas no edital.

IV – DEMAIS CONSIDERAÇÕES.

Sobreleva-se que dentre dos apontamentos realizados nesta peça de recurso, verifica-se que na verdade houve incorreta interpretação do instrumento convocatório de forma que o rito legal que deve ser praticado.

Isso acabou por instaurar-se um grande descompasso no cumprimento ao princípio da isonomia, da igualdade e da proposta mais vantajosa, vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que, no caso, a falta de seguir o exigido, pode a vir prejudicar a nossa participação, e até mesmo a Prefeitura Municipal de Itirapina.

De tal modo que a empresa (**V.P. GALHARDO**) obteve êxito e teve seus documentos aceitos, talvez por falta de atenção do Pregoeiro e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, que devem de valor de juízo rever suas decisões e a empresa (**V.P. GALHARDO**) não deve de fato seguir no certame.

E ainda, que tente a todo custo provar o improvável, fazer juntada de documentos fora do tempo, o que mais uma vez firmamos que o I. Pregoeiro, Equipe de Apoio, não deveriam ter aceito.

V- DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto de fundamentado, pede:

Seja esta razão de recurso recebida, conhecida e, no seu mérito, provido, para retificar a R. Decisão guerreada em sitio eletrônico, ao final, restar reconhecida legal e legítima a INABILITAÇÃO da empresa **V.P. GALHARDO - ME**, no presente certame de licitação e ainda, na



sequência seja analisada a documentação apresentada ao **LOTE Nº 01** da empresa MATHEUS FONTANA SÃO CARLOS-EPP.

Ou, por hipótese, o órgão primário julgador não o entender no sentido de rever a sua decisão, que, então, faça subir a peça recursal, devidamente informada, à Autoridade Superior, em conformidade à Lei Federal nº 8.666/93, para decidir a respeito do caso em testilha.

Nestes Termos, e a considerar a justiça que o caso requer, pois é de aplicar-se lhe o correto e lícito direito,

P. Deferimento.

São Carlos/SP, 24 de agosto de 2023.

Matheus Fontana
Proprietário
RG nº 27.197.099-6
CPF nº 214.985.658-16